



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246814-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que são agravantes TAIS TEIXEIRA RODRIGUES, LUIZA HELENA CORRÊA, SUSELI CORRÊA, TERESA CORREA GRACIANO, JOYCE LIDIANE FERNANDES, WALISON VINICIUS FERNANDES, MARCOS ITAMAR FERNANDES, NELSON APARECIDO FERNANDES, TIAGO CRISTIANO CORRÊA, TALITA MARIA CORRÊA, ROSELI SANTANA CORRÊA, JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ, NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA, MARINA FERRAZ MIANO e SILVIA DE OLIVEIRA VAZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2246814-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: TAIS TEIXEIRA RODRIGUES, LUIZA HELENA CORRÊA, SUSELI CORRÊA, TERESA CORREA GRACIANO, JOYCE LIDIANE FERNANDES, WALISON VINICIUS FERNANDES, MARCOS ITAMAR FERNANDES, NELSON APARECIDO FERNANDES, TIAGO CRISTIANO CORRÊA, TALITA MARIA CORRÊA, ROSELI SANTANA CORRÊA, JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ, NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA, MARINA FERRAZ MIANO E SILVIA DE OLIVEIRA VAZ
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.919

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - Decisão que determinou a apresentação do formulário MLE com os valores homologados - recorre a parte credora pretendendo que lhe seja dada oportunidade de apresentar nova planilha do valor remanescente com a multa por litigância de má-fé, os honorários advocatícios e a aplicação do Tema 677 do STJ - Ausência de pedidos junto ao juiz do feito – recurso que não comporta conhecimento. Decisão mantida. **Agravo não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos credores contra a decisão de fl. 682 dos autos de primeira instância que, para levantamento em favor dos credores, determinou que se apresentasse o formulário MLE com os valores homologados de R\$92.475,57.

Insurgem-se os exequentes pleiteando, em síntese, a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais, diz que a r. Sentença de de fls. 369/380 homologou o débito de R\$127.615,22, válido para 10/2018. Diz ainda que há a multa de 9,9% do valor da causa e 15% de honorários de sucumbência, além da correção em conformidade com o Tema 677 do STJ. Informou que o valor do débito atualizado perfaz a importância de R\$328.897,44. Requer que seja deferido o pedido de levantamento do depósito de fl. 237 e que lhe seja dada oportunidade de, posteriormente, apresentar nova planilha do valor remanescente com aplicação do Tema 677.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido diferido o pagamento das custas ao final.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Revendo os objetos do recurso, tenho que desnecessária a prova pericial. Fica sem efeito a determinação de fls. 17/18.

O recurso não deve ser conhecido.

Os agravantes pretendem que lhe seja dada oportunidade de apresentação da planilha do débito remanescente, com apuração da multa por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios, bem como com aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, após a juntadas das peças relativas ao agravo de instrumento, foi determinado que os credores se manifestassem em termos de prosseguimento (fl. 677). Esses então requereram tão somente a expedição do mandado de levantamento, nesses termos: ... *tendo em vista o r. despacho de fls. 677, requerer o quanto segue: A expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor depositado às fls. 237, com seus acréscimos legais, tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme atesta a certidão cartorária de fls. 676, juntando para tanto o respectivo formulário devidamente preenchido. Termos em que, Pede deferimento. Itai/SP, 23 de maio de 2024.*

Sobreveio então a decisão de fl. 682, determinando que, em razão de o V. Acórdão ter mantido a decisão agravada, a parte autora deveria apresentar o formulário de MLE com os valores homologados, no prazo de 15 (quinze) dias. Esses valores são relativos aos cálculos de fl. 57 apresentados pela parte credora quando da interposição do cumprimento de sentença e acolhidos pelo Juízo à fl. 379.

Ora, embora tenha havido a condenação do devedor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e tenha havido a majoração dos honorários advocatícios nos percentuais apontados, certo é que não houve qualquer pedido da parte credora perante o Juízo *a quo* para cobrança dos valores. Não houve também qualquer pedido de aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do STJ.

Portanto, não houve negativa do juiz prolator da decisão.

Os pedidos estão sendo formulados apenas em sede recursal.

O agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator